

ANEXO ÚNICO "ANEXO V ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO: ÍNDICE MUNICIPAL DE ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO – IMEA E DEMAIS VARIÁVEIS

CAPÍTULO I ÍNDICE MUNICIPAL DE ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO – IMEA: DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º O Índice Municipal de Esforço de Arrecadação – IMEA de cada município, em determinado ano, é a média ponderada entre os indicadores padronizados de Esforço de Arrecadação e de Evolução do Esforço de Arrecadação deste município no ano anterior. (cf. art. 13 da LC nº 746/2022) § 1º O Esforço de Arrecadação de cada município, em determinado ano, corresponde ao quociente obtido entre a arrecadação realizada e a arrecadação potencial do respectivo município no ano considerado. § 2º Para os fins do disposto neste anexo: I – a arrecadação realizada pelo município compreende a soma da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no ano considerado, obtidos junto ao Tribunal de Contas do Estado pela Unidade de Pesquisa Econômica e Análise da Receita da Secretaria Adjunta da Receita Pública – UPER/SARP, da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ; II – a arrecadação potencial do município corresponde à soma do potencial de arrecadação dos impostos arrolados no inciso I deste parágrafo. § 3º Para os fins do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, a arrecadação realizada pelo município compreende os valores agregados e a cobrança da dívida ativa referentes aos impostos mencionados no referido inciso. § 4º O cálculo da arrecadação potencial do município será efetuado pela UPER/SARP/SEFAZ, observado o disposto neste anexo, devendo ser considerados fatores econômicos, demográficos e sociais, capazes de afetar potencialmente a arrecadação dos municípios. § 5º O IMEA de cada município deverá ser informado à unidade fazendária responsável pela apuração do IPM/ICMS até o dia 31 de maio de cada ano. § 6º A partir do exercício de 2025, os IMEA dos municípios serão apurados anualmente, conforme disposto no Capítulo II deste anexo. § 7º A SEFAZ, mediante edição de normas complementares, divulgará, em conjunto com os IPM/ICMS preliminares e definitivos, os fatores utilizados no cálculo do IMEA.

CAPÍTULO II COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DO ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO – cEAit: CONCEITOS, DEFINIÇÕES E FÓRMULAS Art. 2º Nos termos do inciso V do artigo 3º das disposições permanentes deste regulamento, o índice de um município *i*, em decorrência do critério referente ao esforço de arrecadação, no ano *t*, designado como Coeficiente de Participação do Esforço de Arrecadação – cEAit, será determinado pelo quociente entre o IMEA desse município e o somatório dos IMEA de todos os municípios do Estado, a partir da fórmula a seguir indicada: (cf. § 4º do art. 13 da LC nº 746/2022) $cEAit = \frac{IMEAi}{\sum IMEAit}$ Parágrafo único Ainda para os fins deste anexo, serão consideradas as seguintes definições: I – *t* corresponde ao ano civil da apuração do IPM/ICMS; II – *t-1*, *t-2*, *t-3* e *t-4* correspondem, respectivamente, ao primeiro, ao segundo, ao terceiro e ao quarto anos civis imediatamente anteriores ao ano *t*. Art. 3º O Índice Municipal de Esforço de Arrecadação – IMEA, que mede o esforço de arrecadação e de evolução do esforço de arrecadação, considerando a arrecadação realizada e a arrecadação potencial de cada município *i*, no ano de apuração *t*, será o resultado da soma de coeficientes definidos de acordo com quatro fatores, assim distribuídos: I – 25% (vinte e cinco por cento), considerando o cGESait-1, correspondente ao Coeficiente do Grau de Estruturação do Sistema de Arrecadação, indicador qualitativo que equivale ao somatório das respostas afirmativas para um rol de quesitos ponderados, que tratam do sistema fiscal do município *i*, no ano *t-1*, a ser calculado conforme os artigos 4º e 5º deste anexo; II – 25% (vinte e cinco por cento), o cAPit-1, correspondente ao Coeficiente de Arrecadação Própria, alcançado pelo município *i*, no ano *t-1*, obtido a partir da relação entre a arrecadação própria desse município e o somatório da arrecadação própria de todos os municípios mato-grossenses no ano *t-1* conforme previsto no artigo 6º; III – 25% (vinte e cinco por cento), considerando o cATMunicípio, decorrente do resultado positivo ($\Delta ATMunicípio > 0$), obtido entre a comparação da receita arrecadada pelo município *i*, em determinado período – $ATit-1, it-2$ Município, e a receita arrecadada pelo mesmo município no período anterior – $ATit-3, it-4$ Município, conforme demonstrado nos artigos 7º e 8º; IV – 25% (vinte e cinco por cento), considerando o cATMunicípio*Estado, obtido pelo município *i*, em função do critério previsto no inciso III deste artigo, porém quando for maior ou igual ao resultado da comparação com o total da receita arrecadada por todos os municípios do Estado, conforme demonstrado nos artigos 9º e 10. Parágrafo único Nos termos dos incisos do caput deste artigo, a seguinte representação matemática demonstra a participação de cada fator na composição do IMEA: $IMEAi = 25\%[cGESAi] + 25\%[cAPi] + 25\%[cATMunicípio] + 25\%[cATMunicípio*Estado]$ Art. 4º O Grau de Estruturação do Sistema de Arrecadação – GESait-1 do município *i*, no ano *t-1*, necessário para a obtenção do cGESait-1, será calculado mediante a seguinte fórmula: $GESait-1 = \sum Sim p 0$ § 1º Os quesitos e seus respectivos pesos-soma – *p* estão definidos no quadro constante do apêndice deste anexo. § 2º As respostas aos quesitos de que trata o § 1º deste artigo, necessárias para apuração do GESait-1, são obtidas junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, a partir das informações disponíveis naquele Órgão, até 30 de abril do ano *t*, considerando a posição do sistema fiscal do município *i*, no ano *t-1*, atendido o disposto no § 3º deste artigo. § 3º Incumbe ao município *i* enviar anualmente ao TCE-MT, no prazo fixado pelo referido Tribunal, as respostas aos quesitos que serão considerados para obtenção do GESait-1, conforme definido no Apêndice deste anexo. § 4º A falta de envio tempestivo ao TCE-MT, pelo município *i*, das informações exigidas na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo implica a atribuição automática de 0 (zero) para o indicador ou variável correspondente, para efeitos de cálculo do IMEA. Art. 5º O Coeficiente do Grau de Estruturação do Sistema de Arrecadação – cGESait-1, a que se refere o inciso I do caput do artigo 3º, do município *i*, no ano *t-1*, será determinado pelo quociente entre o GESA desse município e o somatório dos GESA de todos os municípios do Estado, no ano *t-1*, mediante a seguinte fórmula: $cGESait-1 = \frac{GESAi-1}{\sum GESAi-1}$ Art. 6º O Coeficiente de Arrecadação Própria – cAPit-1, a que se refere o inciso II do caput do artigo 3º, do município *i*, no ano *t*, será determinado pela relação entre a arrecadação própria – AP desse município e o somatório das AP de todos os municípios mato-grossenses no ano *t-1*, mediante a aplicação da seguinte fórmula: $cAPit-1 = \frac{APit-1}{\sum APMt-1}$ Parágrafo único Para fins do disposto no caput deste artigo, o cAPit-1 corresponde à arrecadação total do município *i*, resultante da soma das arrecadações do IPTU, do ITBI e do ISSQN, realizadas pelo município considerado, no ano *t-1*. Art. 7º Os componentes $ATit-1$ Município e $ATit-2$ Município, necessários para apuração do fator $cATit-1, t-2$ Município, de que trata o inciso III do caput do artigo 3º, serão calculados pela seguinte fórmula: $ATit-n$ Município = $\sum (ATIPTU + ATITBI + ATISSQN) it-n$ Parágrafo único Para fins do disposto no caput deste artigo, os componentes $ATit-1$ Município e $ATit-2$ Município correspondem

à arrecadação total do município i, nos referidos períodos n, resultante da soma das arrecadações do IPTU, do ITBI e do ISSQN, realizadas pelo município considerado, nos anos t-1 e t-2 e nos anos t-3 e t-4, respectivamente. Art. 8º Ainda para fins da apuração do fator $cATi;t-1,t-2$ Município, deverá ser calculada a variação percentual entre o resultado da arrecadação total nos dois períodos considerados, conforme segue: $\Delta ATi;t-1,t-2 \rightarrow [t-3,t-4] \text{ Município} = ATi;t-1,t-2 \text{ Município} - ATi;t-3,t-4 \text{ Município} - 1$ § 1º O percentual de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no inciso III do caput do artigo 3º, será dividido igualmente entre o total de municípios mato-grossenses cujo $\Delta ATi;t-1,t-2 \rightarrow t-3,t-4 \text{ Município}$ for superior a zero: $\Delta ATi;t-1,t-2 \rightarrow [t-3,t-4] \text{ Município} > 0 \Rightarrow cATi;t-1,t-2 \text{ Município} = 25\% \text{ Qtd} \Delta AT > 0 \text{ Município}$ § 2º Quando a variação alcançada pelo município i for menor ou igual a zero, o $cATi;t-1,t-2 \text{ Município}$ do ano t será igual a zero: $\Delta ATi;t-1,t-2 \rightarrow [t-3,t-4] \text{ Município} \leq 0 \Rightarrow cATi;t-1,t-2 \text{ Município} = 0$ Art. 9º Os componentes $ATit-1 \text{ Estado}$ e $ATit-2 \text{ Estado}$, necessários para apuração do fator $cATMunicípio^{\circ} \text{ Estado}$, de que trata o inciso IV do caput do artigo 3º, serão calculados pela seguinte fórmula: $ATit-n \text{ Estado} = \sum (ATIPTU + TITBI + ATISSQN \text{ it}-n)$ Parágrafo único Para fins do disposto no caput deste artigo, os componentes $ATit-1 \text{ Estado}$ e $ATit-2 \text{ Estado}$ correspondem à arrecadação total em Mato Grosso, nos referidos períodos n, resultante da soma das arrecadações do IPTU, do ITBI e do ISSQN, realizadas em todos os municípios do Estado, nos anos t-1 e t-2 e nos anos t-3 e t-4, respectivamente. Art. 10 Ainda para fins da apuração do fator $cATi;t-1,t-2 \text{ Estado}$, deverá ser calculada a variação percentual entre o resultado da arrecadação total nos dois períodos considerados, conforme segue: $\Delta ATi;t-1,t-2 \rightarrow [t-3,t-4] \text{ Estado} = ATi;t-1,t-2 \text{ Estado} - ATi;t-3,t-4 \text{ Estado} - 1$ § 1º O percentual de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no inciso IV do caput do artigo 3º, será dividido igualmente entre o total de municípios mato-grossenses cujo $\Delta ATi;t-1,t-2 \rightarrow t-3,t-4 \text{ Município}$ for igual ou superior ao $\Delta ATi;t-1,t-2 \rightarrow t-3,t-4 \text{ Estado}$: $\Delta ATi;t-1,t-2 \rightarrow [t-3,t-4] \text{ Município} \geq \Delta ATi;t-1,t-2 \rightarrow [t-3,t-4] \text{ Estado} \Rightarrow cATi;t-1,t-2 \text{ Município}^{\circ} \text{ Estado} = 25\% \text{ Qtd} \Delta ATMunicípio \geq \Delta AT \text{ Estado} \text{ Município}$ § 2º Quando a variação da arrecadação total alcançada pelo município i for menor do que a média da variação alcançada pelo somatório dos municípios mato-grossenses, o $cATi;t-1,t-2 \text{ Município}^{\circ} \text{ Estado}$, no ano t, será igual a zero: $\Delta ATi;t-1,t-2 \rightarrow [t-3,t-4] \text{ Município} < \Delta ATi;t-1,t-2 \rightarrow [t-3,t-4] \text{ Estado} \Rightarrow cATi;t-1,t-2 \text{ Município}^{\circ} \text{ Estado} = 0$ APÊNDICE DO ANEXO V QUESITOS E RESPECTIVOS PESOS PARA DEFINIÇÃO DO GRAU DE ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO – *GESAiit-1* DE QUE TRATA O ARTIGO 4º DO ANEXO V (...)"

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 2e8d3ab8

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar